

PETIÇÃO Nº 13.317 - RS (2020/0062948-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
REQUERIDO : **LUCIANO BONILHA LEAO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL formulou o Pedido de Desaforamento n. 70084027671 (CNJ n. 0041126-25.2020.8.21.7000) em favor de Luciano Bonilha Leão, no qual pleiteou, liminarmente, a suspensão do julgamento designado para o dia 16/3/2020 na Comarca de Santa Maria/RS.

Na presente petição, o Ministério Público estadual sustenta que o órgão colegiado competente para a apreciação do mérito do pedido de desaforamento já reconheceu, em outras três oportunidades de que "há dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados na Comarca de Santa Maria, e risco à ordem pública, de modo que a concessão da tutela é impositiva para resguardar o princípio da colegialidade, previsto no art. 615 do Código de Processo Penal", sob pena de prevalecer "a compreensão do relator em detrimento do entendimento do colegiado por ele integrado, diante do pouquíssimo tempo restante até a data do Júri – 16/03/2020, segunda-feira próxima" (ambos à fl. 8).

Defende que o princípio da unicidade do julgamento "é excepcionado apenas pelo estouro de urna (não obtenção do número mínimo de sete jurados para composição do Conselho de Sentença) do artigo 469, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, regra específica do *judicium causae*, que afasta a aplicabilidade do artigo 80 do Código de Processo Penal" (fl. 9).

Aduz que, à luz do disposto no art. 427 do CPP, desafora-se o julgamento, ou seja, a solenidade como um todo, de todos os réus conjuntamente, que devem ser julgados por um mesmo Conselho de Sentença.

Afirma que o Ministério Público possui interesse no pedido de desaforamento diante da dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, porquanto atua como promotor da ação penal pública e fiscal da execução do ordenamento jurídico (arts. 257, I e II, do CPP, 127 e 129, I, da CF/88). Dessa forma, "não é devido perquirir se a observância da lei (desaforamento) atua em benefício ou

Superior Tribunal de Justiça

prejuízo do Ministério Público, porque a simples desobediência à norma já lhe confere interesse para atuação como *custus juris*" (fl. 10).

Assevera, também, que "mesmo na hipótese de comprometimento contra o réu, sobressai evidente o interesse do Ministério Público, com o escopo de evitar alegação de nulidade processual, por não ter sido imparcial o julgamento externado pelos jurados (entendimento reiterado da Primeira Câmara Criminal), preventa para o julgamento de apelações" (fl. 10).

Por fim, entende que o fundamento de "'desconsideração com o ilustre magistrado titular da 1ª Vara Criminal daquela Comarca' não sustenta o decidido, pois a observância da regra legal de unicidade de julgamento e a afirmação de dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados não atingem o magistrado condutor do processo até então, pois questões que em nada se referem ao julgador e a consideração que se tem por ele" (fls. 10-11).

Pugna pela concessão de liminar para suspender o julgamento designado para o dia 16/3/2020, a fim de possibilitar o processamento e julgamento do agravo interno e do pedido de desaforamento apresentados pelo ora requerente perante o Tribunal *a quo*.

Decido.

Infere-se dos autos que Luciano Bonilha Leão e outros três corréus foram pronunciados pela prática de 242 delitos de homicídio consumados e 636 homicídios tentados (número de sobreviventes identificados), na forma dos arts. 29, *caput*, e 70, primeira parte, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 27/1/2013, nas dependências da **Boate Kiss**, localizada na **cidade de Santa Maria/RS**.

Designada a sessão do Júri pelo Magistrado da 1ª Vara Criminal de Comarca de Santa Maria/RS, na Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7 (CNJ n. 0002353-19.2013.8.21.0027), para o dia 16/3/2020, as defesas dos corréus formularam **pedidos de desaforamento** perante o Tribunal estadual, que, por maioria – vencido o relator – **foram julgados procedentes, para determinar que Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos fossem submetidos à Corte Popular na Comarca de Porto Alegre/RS**.

O Ministério Público interpôs recurso especial nos três pedidos de desaforamento mencionados e formulou pedido de efeito suspensivo ativo a

Superior Tribunal de Justiça

fim de que os mencionados corréus fossem submetidos a julgamento com o ora requerido na Comarca de Santa Maria/RS, na data já designada, sob pena de malferimento da regra dos arts. 77, I, 79 e 80, todos do CPP.

Entretanto, o 2º Vice-Presidente do Tribunal *a quo* indeferiu o pleito ministerial, o que deu ensejo às PET's n. 13.296, 13.297 e 13.298, distribuídos na última semana à minha relatoria, nos quais o *Parquet* deduziu o mesmo pleito.

As três PET's mencionadas foram indeferidas liminarmente por ausência de competência desta Corte Superior para apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial cujo juízo de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal estadual, bem como ante a impossibilidade de excepcionar tal regra, na medida em que não vislumbrei manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão objeto do apelo excepcional. Na oportunidade, ressaltai (destaques no original):

O Ministério Público gaúcho é enfático ao afirmar que **não se insurge contra o desaforamento, mas tão somente contra a cisão do julgamento que ocorrerá em decorrência do seu deferimento**, porquanto um dos quatro réus será julgado sozinho na Comarca de Santa Maria/RS, em sessão plenária designada para o dia 16/3/2020.

Para tanto, menciona que o mesmo órgão julgador, na Correição Parcial n. 70083085365, teceu fortes razões para manter a regra geral da unicidade, com base no art. 80 do CPP, e, posteriormente, quando da apreciação do pedido defensivo de desaforamento, concluiu pela possibilidade da cisão, ao dar extensão indevida ao art. 427 do CPP, quando deferiu referido pleito.

Nesse ponto, entendo necessário esclarecer que a referida correição parcial foi interposta pelo Ministério Público contra decisão do Magistrado de primeiro grau na qual foram estabelecidos os critérios para a realização da sessão plenária designada para o dia 16/3/2020, dentre eles, o desmembramento do julgamento.

Na referida correição parcial, o colegiado competente apreciou a questão da cisão do julgamento e entendeu insuficientes os motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau para tanto. [...]

[...]

A despeito de já haver se manifestado pela unicidade do

juízo perante a Corte Popular – nos autos da correição parcial –, diante das razões apresentadas pela defesa do requerido no pedido de desaforamento, o TJRS **entendeu presentes todos os requisitos enumerados no art. 427 do CPP, que "caracteriza a peculiar e excepcional situação, demonstrada em fatos [...], a justificar a cisão"** (fl. 248, grifei), motivo pelo qual deferiu o pleito.

Assim, **são diversos os fundamentos considerados** pela Corte estadual **para, na correição parcial, afastar a cisão do julgamento e, no pedido de desaforamento, entender ser possível tal procedimento**, por considerar que **os motivos que levaram ao deferimento deste último se enquadram no conceito de "outro motivo relevante"**, nos termos do art. 80 do CPP.

[...]

No recurso especial interposto pelo MPRS, cumpre analisar, pois, se as razões invocadas pela Instância de origem se enquadrariam na hipótese de cisão facultativa do julgamento, prevista no art. 80 do CPP.

E, a considerar que a avaliação realizada no aresto recorrido acerca da necessidade de desaforamento do julgamento do ora requerido para a comarca da capital **encontra amparo em todas as hipóteses elencadas no art. 427 do CPP** – inclusive para o interesse da ordem pública –, cujos motivos **justificaram a fragmentação da Sessão do Júri, não constato, ao menos em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido.**

Agora, convencido da impossibilidade de transferir o julgamento dos três réus para a Comarca de Santa Maria/RS a fim de serem submetidos à Corte Popular com o ora requerido, o MPRS apresentou pedido de desaforamento em relação a este, com pedido liminar para que fosse suspensa a sessão do júri designada para o dia 16/3/2020, sob pena de perda de objeto do pleito principal a ser submetido ao órgão colegiado.

O Desembargador relator do Pedido de Desaforamento n. 70084027671 (CNJ n. 0041126-25.2020.8.21.7000) indeferiu a liminar, em decisão assim fundamentada (fls. 26-30, grifei):

Cuida-se de pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério Público, relativamente ao julgamento pelo Tribunal do Júri do acusado Luciano Bonilha Leão, um dos quatro acusados pelo

Superior Tribunal de Justiça

conhecidíssimo e trágico episódio da boate Kiss, julgamento designado para o dia 16 de março p.v., com pedido de suspensão da sessão aprazada para aquela data, com fundamento no art. 427, § 2º, do estatuto processual penal.

Convém esclarecer, de início, embora se trate de fato notório e já amplamente divulgado por todos os meios de comunicação, que, tendo sido pronunciados todos os réus pelos delitos a eles imputados, decisão tomada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **foi inicialmente requerido o desaforamento pela defesa do réu Elissando Callegaro Spohr, o qual foi deferido por esta Câmara Criminal na sessão do dia 18 de dezembro de 2019, com o deslocamento do júri para a Comarca da Capital, quando restei vencido.** Após esse julgamento, **foram formulados pedidos de desaforamento pelas defesas dos acusados Mauro Londero Hoffmann e Marcelo de Jesus dos Santos, julgados e deferidos na sessão de 12 de fevereiro p.p, sempre vencido este Relator.**

Agora, **invocando sobretudo o princípio da unicidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, além dos requisitos postos no art. 427, caput, do referido Código, pleiteia o Parquet o desaforamento do julgamento do réu Luciano, para que seja submetido ao Tribunal do Júri em conjunto com os corréus.**

Feita essa brevíssima síntese dos últimos acontecimentos deste complexo feito, passo a apreciar o pedido de medida liminar, ou seja, de suspensão do julgamento designado para a próxima semana.

Consigno, antes de mais nada, que compreendo perfeitamente a motivação do Ministério Público na formulação do presente pedido. Após ter lutado denodadamente contra as decisões que deferiram o desaforamento em relação àqueles três acusados, com pedidos de liminar nos recursos especiais interpostos, os quais foram rechaçados pelo anterior e pelo atual 2º Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, bem como pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, restou-lhe a possibilidade deste pedido de desaforamento, a fim de que todos os réus sejam julgados na mesma sessão do Tribunal do Júri, agora na Comarca da Capital. De outra banda, não há dúvida quanto à legitimidade do *Parquet* para a formulação do pedido, o que está expressamente previsto no dispositivo processual acima referido.

Não obstante, sem pretender enfrentar de plano a questão do desaforamento, tenho que não é caso de suspensão do julgamento, pelas razões que sucintamente passo a expor.

Como já foi dito, **o principal fundamento do pedido reside no**

princípio da unicidade de julgamento pelo Tribunal do Júri, o que, a meu juízo, afasta a possibilidade de deferimento da medida pleiteada, *in limine litis*, uma vez que esse princípio não se encontra entre as hipóteses de desaforamento do julgamento.

Outrossim, ainda sobre o tema, é preciso rememorar que, na última sessão deste órgão julgador no ano transacto, realizada no dia 18 de dezembro, foram apreciadas correições parciais requeridas pelo Ministério Público e pelas defesas dos réus Mauro e Marcelo contra a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, que havia cindido o julgamento, por razões de ordem prática. Naquelas decisões, a douta maioria formada na Câmara, com o voto condutor do eminente Des. Jayme Weingartner Neto, efetivamente reconheceu o princípio da unicidade de julgamento, deferindo, nesse ponto, as mencionadas medidas correcionais.

Sobre o *thema decidendum*, também restei vencido, sustentando que o referido princípio não tem caráter absoluto, como demonstram as exceções postas no art. 80 e, no caso específico do Tribunal do Júri, no art. 469, § 1º, do Código de Processo Penal.

No entanto, na mesma sessão de julgamento, foi posto em mesa o pedido de desaforamento formulado pela defesa do réu Elissandro, que, como já dito, foi acolhida pela mesma maioria, com o voto condutor do mesmo Des. Jayme, decisão que depois foi repisada no julgamento dos outros pedidos de desaforamento. Em conclusão, ao afastar o julgamento do juízo natural, ou seja, a Comarca de Santa Maria, a Câmara, por maioria, reconheceu que o princípio da unicidade do julgamento é bastante relativo, em contradição com o que havia decidido no julgamento das correições parciais.

Assim sendo, com todo o respeito que me merecem os magistrados que formaram essa maioria e ainda que sempre tenha procurado prestigiar o princípio da colegialidade, não vejo razão para mudar minha posição a respeito da matéria e, por conseguinte, não vislumbro relevância nos fundamentos deste pedido de desaforamento.

Quanto ao outro fundamento da postulação, ou seja, a **dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, este sim, previsto expressamente na lei processual e que serviu de fundamento às decisões proferidas nos anteriores pedidos de desaforamento, não enxergo interesse do Ministério Público, pois, ao que se extrai de todos os argumentos expendidos naquelas medidas, a suposta parcialidade dos jurados de Santa Maria seria contra os réus, e não a favor deles, o que,**

Superior Tribunal de Justiça

por óbvio, beneficia a acusação.

A propósito, sabe-se – e todo o Brasil pôde ver no programa Fantástico do último domingo – que o **acusado Luciano manifesta expressamente a intenção de ser julgado naquela Comarca, onde reside e onde ocorreram os fatos.** Diante dessa situação, **afigura-se, a meu sentir, até absurdo o desaforamento a pedido do órgão acusatório e, conseqüentemente, não se mostra razoável a suspensão do julgamento aprazado.**

Por derradeiro, e numa outra ordem de ideias, **tenho que a eventual suspensão daquele julgamento constituiria uma inaceitável desconsideração com o ilustre magistrado titular da 1ª Vara Criminal daquela Comarca, Dr. Ulysses Fonseca Louzada, que conduziu o feito desde seus albores, naquele desditoso final de janeiro de 2013, até o presente momento, com dedicação e sacrifício pessoal, tendo empreendido, pelo que sei, os maiores esforços no sentido da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, inicialmente dos quatro acusados e, agora, apenas do réu Luciano.**

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do julgamento aprazado para o dia 16 de março p.v.

Contra essa decisão o Ministério Público interpôs agravo regimental no Tribunal *a quo* e, concomitantemente, protocolou a presente petição nesta Corte Superior.

Pela atenta leitura das razões do pedido de desaforamento formulado pelo *Parquet* estadual, verifico que este mantém seu posicionamento de que a comunidade da Comarca de Santa Maria/RS seria imparcial para julgamento dos fatos ocorridos naquela localidade no fatídico dia 27/1/2013. No entanto, **diante dos seguidos pronunciamentos do Tribunal estadual – que deferiu o pedido de desaforamento dos três corréus –, defende que o entendimento perfilhado em relação a estes – dúvida acerca da imparcialidade dos jurados – deve ser aplicado ao ora requerido, pois semelhantes as suas situações processuais e fáticas, para assegurar a regra de unicidade de julgamento do art. 469 do CPP.**

Em um juízo de cognição sumária, inerente a essa fase processual, **constato que razão assiste ao Ministério Público.**

Ao contrário do que afirmou o Desembargador relator na decisão ora impugnada, de que teria havido contradição entre o que foi decidido

Superior Tribunal de Justiça

na correição parcial e no pedido de desaforamento formulado pela defesa do co-acusado Elissandro, como já tive ensejo de esclarecer nas decisões proferidas nas PET's n. 13.296, 13.297 e 13.298, **"são diversos os fundamentos considerados pela Corte estadual para, na correição parcial, afastar a cisão do julgamento e, no pedido de desaforamento, entender ser possível tal procedimento, por considerar que os motivos que levaram ao deferimento deste último se enquadram no conceito de 'outro motivo relevante', nos termos do art. 80 do CPP"**.

Assim, o motivo apresentado pelo referido Desembargador para manter seu posicionamento, **vencido em três oportunidades, em desprestígio ao entendimento da maioria do órgão julgador do qual faz parte, soa no mínimo inusitado**.

Quanto à citada **ausência de interesse do MPRS** em relação a fundamento das anteriores decisões proferidas pelo órgão colegiado, pois "a suposta parcialidade dos jurados de Santa Maria seria contra os réus, e não a favor deles, o que, por óbvio, beneficia a acusação" (fl. 29), **também não me parece idônea tal motivação para justificar o indeferimento do pleito liminar**.

Com efeito, a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, I, estabelece funções diversas ao Ministério Público, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Além de órgão de acusação, ao MP, dentre outras funções, **incumbe a defesa dos interesses individuais indisponíveis**. E, *in casu*, à luz da garantia do juiz natural, o réu possui o direito indisponível de ser julgado por um Júri imparcial.

Neste ponto, mister mencionar lição de Antonio Scarance Fernandes acerca da garantia do juiz natural:

Superior Tribunal de Justiça

É com essa garantia que fica assegurada a imparcialidade do juiz, vista não como seu atributo, mas como pressuposto da própria existência da atividade jurisdicional. **Já não é mais enfocada em face do conceito individualista de garantia da parte, mas como garantia da própria jurisdição** (Processo penal constitucional. São Paulo: RT, 1999, p. 11, destaquei).

Importante mencionar, ainda, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que trata da imparcialidade do seguinte modo:

Artigo X – Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um **tribunal independente e imparcial**, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Não se desconhece que, como mencionou o relator no *decisum* objurgado (fl. 29), o ora requerido manifestou, recentemente, sua intenção de se submeter a julgamento na Comarca de Santa Maria/RS. Entretanto, conforme esclarecido, **o direito a ser julgado por um júri imparcial é indisponível** e o Ministério Público, na sua função constitucional de *custos legis*, possui a obrigação de zelar por tal direito.

Destaque-se o fato de que, **no pedido de desaforamento, antes do seu julgamento pelo órgão colegiado competente, a defesa de Luciano Bonilha Leão terá a oportunidade de se manifestar**, conforme delineado na **Súmula n. 712 do STF**: "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa".

Por fim, **tampouco vislumbro fundamento legal a legitimar a recusa de suspensão do julgamento designado para o dia 16/3/2020** por "inaceitável desconsideração com o ilustre magistrado titular da 1ª Vara Criminal daquela Comarca" (fl. 29). Ao contrário, a se cogitar que tal motivação seja válida, a regra prevista no art. 427 do CPP estaria sendo completamente desprezada, na medida em que o momento adequado para se formular o pedido de desaforamento é quando o processo está pronto para ser submetido ao Tribunal do Júri, ou seja, após o juiz da comarca em que ocorreram os fatos, nas palavras do Relator *a quo*, dedicar-se, sacrificar-se e empreender os maiores esforços para a realização do julgamento pela Corte Popular.

Feitas tais considerações, **entendo presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido de urgência – manifestação, em três**

Superior Tribunal de Justiça

oportunidades, da Instância *a quo*, amparada em elementos concretos, de que não é possível a realização de julgamento imparcial do caso em questão na Comarca de Santa Maria/RS –, bem como *o periculum in mora*, evidenciado na ausência de tempo hábil para o processamento e julgamento do pedido de desaforamento formulado pelo *Parquet* antes da data designada para a Sessão do Tribunal do Júri do requerido.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para suspender a Sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 16/3/2020, na Ação Penal n. 027/2.13.0000696-7 (CNJ n. 0002353-19.2013.8.21.0027), até o julgamento do Pedido de Desaforamento n. 70084027671 (CNJ n. 0041126-25.2020.8.21.7000).

Comunique-se **com urgência** ao Tribunal estadual e ao Juízo de primeiro grau.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**